

Superior Tribunal de Justiça

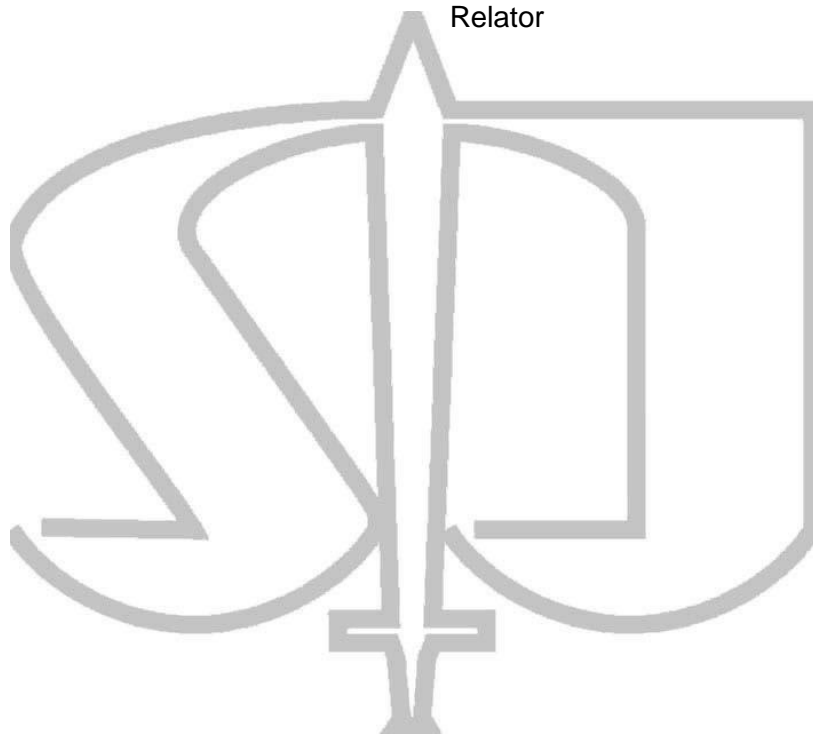
ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.183 - MT (2016/0225202-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE :

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO :
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA - MT008213

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.996/2.006) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a desnecessidade de reexame de provas e a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, diante da omissão do acórdão recorrido em analisar a conduta da recorrida sob a perspectiva do ilícito extracontratual, *in verbis* (e-STJ fl. 1.999):

- 1º - Não examinou a conduta da Agravante sob a perspectiva do ato ilícito extracontratual (art. 159 do Código Civil de 1916), uma vez que ela alienou os direitos sobre os imóveis que transcendiam aquilo que ela efetivamente possuía e o que é pior, em ato contínuo se omitiu e permitiu que a propriedade sobre o objeto da alienação fosse transferida para legatários, situação que, salvo melhor juízo, configura em tese o ilícito de estelionato;
- 2º - Não analisou o fato de que, em razão do ato (ilícito) praticado, os imóveis não foram excluídos da meação da Agravada e, em razão disso, ela recebeu parte maior que a que teria direito, havendo enriquecendo sem causa em razão dos atos praticados;
- 3º - O acórdão não examinou os fatos sob a perspectiva do enriquecimento sem causa e do ato ilícito extracontratual;

Aduz ainda que (e-STJ fls. 2.000 e 2.004):

(...) no caso concreto o objetivo é obter indenização em razão de dano decorrente do ato ilícito da Agravada, que obteve vantagem indevida pois transferiu direitos de meação para a Agravante e posteriormente para legatários, conduta que equivale a vender os imóveis para duas pessoas" (e-STJ fl. 2.000).

A Agravante entende que o objeto da discussão no caso concreto não está relacionada ao simples desapossamento dos bens, mas ao fato de que a propriedade dos bens não foi transferida, por ação e omissão dolosa da Agravada e que este fato é suficiente para justificar a indenização postulada com fundamento no artigo 159 do Código Civil de 1916 e que a análise deste fato pode ser feita sem reexaminar os fatos e as provas.

Quanto aos honorários advocatícios, insiste da redução do valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia se mostra elevada.

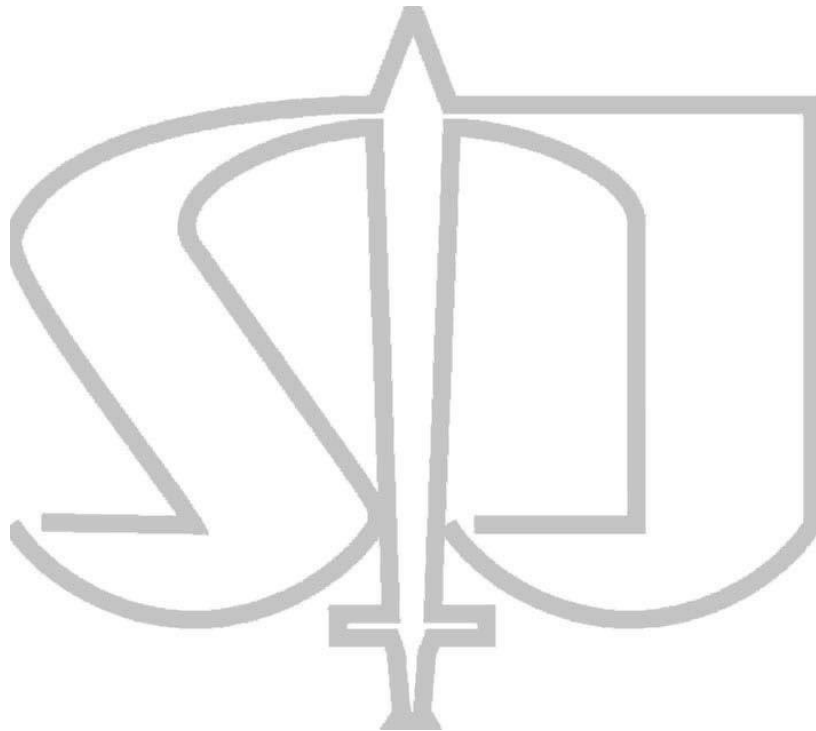
Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões atacando os fundamentos do presente recurso e requerendo a incidência de honorários advocatícios no julgamento do agravo interno, bem como da multa do art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fls. 2.009/2.021).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.183 - MT (2016/0225202-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA -
MT008213 **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DANO EXTRAPATRIMONIAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO VERIFICADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que inexistiu o alegado dano extrapatrimonial, tampouco o enriquecimento ilícito da agravada. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.
5. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que não se mostram exorbitantes.
6. No julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu que o Colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.
7. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados "ex officio".

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.183 - MT (2016/0225202-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA - MT008213

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A

insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.985/1.990):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.940/1.944).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.848/1.849):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO CARTORÁRIA DA VENDA DE IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL E DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E/OU ABATIMENTO DE VALORES - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - APRECIACÃO EQUITATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RAZOABILIDADE - 111 RECURSOS DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESPECTIVAMENTE.

1. Inexistindo cláusula penal e pedido de rescisão contratual e/ou abatimento de valores em razão da impossibilidade parcial superveniente de adimplemento do contrato por culpa de uma das partes, é indevida a condenação ao pagamento de indenização a título de dano material quando não demonstrados, efetivamente, o prejuízo sentido pela parte contrária e/ou o nexo causal imediato/direto deste para com o ato comprovado nos autos. Inteligência dos arts. 159, 879, 916 e seguintes, 1.105 e 1.160 do CC/1916 ou dos arts. 186, 248, 403, 408 e seguintes, e 442 do CC/2002. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios, quando não houver condenação, deve se nortear equitativamente pela proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias dos autos, tais como o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Inteligência do art. 20, §4º, do CPC, e do princípio da razoabilidade. 3. Recursos desprovido e parcialmente provido, respectivamente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.880/1.896).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.899/1.919), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC/1973, 884 do

Superior Tribunal de Justiça

CC/2002 e 159, 1.059 e 1.060 do CC/1916. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e que o ato praticado pela recorrida, além de configurar descumprimento contratual, resultou em ato ilícito absoluto, pois houve a transferência do mesmo bem para duas pessoas, causando a ela enriquecimento sem causa e desfalque patrimonial a ora recorrente.

Pugnou, ainda, pela redução da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 1.947/1.959), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.965/1.976 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à afronta ao art. 535 do CPC/1973, a agravante entendeu que o aresto recorrido teria se omitido quanto ao fato de que praticou todos os atos necessários para assegurar o seu direito, sendo que o desapossamento somente se deu em decorrência do ato ilícito praticado pela recorrida.

No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 1.894):

Acrescento, por fim, apenas para que não a embargante impute a pecha de omissão também a este voto, 1) que qualquer "interpelação judicial" contra a embargada [REDACTED] jamais seria capaz de impedir a regular transferência da propriedade decorrente do formal de partilha, de modo que, inegavelmente, a "posse" da embargante foi perdida, sim, injustamente, e contra isso ela não se opôs eficientemente, por meio dos remédios judiciais cabíveis, ainda que ela tenha - desnecessariamente - comunicado as "invasões" à Polícia e/ou ao Ministério Público; 2) que a ação proposta por terceiros (Número Único: 4507-95.2012.811.0003 - Código: 709579), alheios à lide vertente, além de irrelevante, ainda se encontra tramitando, sem solução definitiva (trânsito em julgado), e - salvo melhor juízo - não havia sido sequer mencionada nos autos, muito menos a propalada sentença, de maneira que, com a devida venia, não há omissão, porquanto o magistrado deve se ater - primordialmente, em homenagem ao devido w o processo legal - aos elementos constantes autos; 3) que as terceiras pessoas ingressaram nos imóveis litigiosos sem a propositura de ação de imissão na posse, pouco importando que - eventualmente, se fosse o caso - eles tenham celebrado qualquer negócio jurídico para com os legatários para quais - de acordo com os formais de partilha - aqueles seriam destinados; 4) que a conduta de [REDACTED] foi reconhecida e sublinhada, mais de uma vez, como ilícita e imoral; 5) que os legatários tinham conhecimento - pelos elementos dos autos - apenas de outras "alienações", a respeito de outros imóveis inventariados, e que, mesmo que assim não fosse, a embargante deveria ter proposto ação declaratória, anulatória ou (trans)rescisória, então, também 'contra todos os envolvidos, para além de [REDACTED], tais quais os legatários e os atuais possuidores; 6) que não houve o alegado "desfalque patrimonial", conforme longamente explanado nos trechos do voto-condutor acima colados; e 7) que, não havendo dano direto e imediato à embargante eventual enriquecimento sem causa da embargada [REDACTED] decorreria do ato sucessivo, praticado em face dos legatários, aos quais teriam direito de se verem ressarcidos, e não a embargante.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a aplicação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

A respeito da conduta ilícita praticada pela recorrida, que, conforme narrado pela ora agravante, teria lhe causado danos patrimoniais, além de enriquecimento sem causa à ré, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 1.853/1858):

Logo, constatado o descumprimento contratual, resta à Turma Julgadora perquirir, portanto, o eventual dano sofrido pela empresa apelante, a extensão dele e, ainda, a existência denexo causal entre este e aquele fato, pois só quando preenchidos todos esses requisitos é que a responsabilidade civil da apelada defluirá e, portanto, o pedido condenatório deverá ser acolhido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conquanto a apelada e Valdemir Souza Machado e Onofre Carlos Souza Guimarães tenham nominado o negócio jurídico primitivo de "contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis urbanos em caráter irrevogável e irretratável", não se trata de compromisso de compra e venda "convencional", nos moldes comuns, qual seja, um contrato no qual uma das partes obriga-se a pagar certa quantia dentro de determinado período de tempo, geralmente por intermédio de várias prestações, enquanto que a outra, obriga-se a transferir o imóvel seu - tudo devidamente amparado pela lei vigente do dia da celebração da avença - àquela contratante.

Não, o instrumento de fls. 76/77 não detém todas essas características (de um compromisso de compra e venda), tampouco de um contrato de compra e venda em que se transfere a própria propriedade, ou de um contrato preliminar - tal qual a promessa de compra e venda - em que as partes se obrigaram a formular negócio jurídico futuro, estabelecendo desde já somente as balizas principais e/ou essenciais do contrato vindouro; o referido instrumento contratual contém particularidades que o distinguem de todos os referidos contratos típicos.

E quais são, então, os seus contornos que o diferencia dos demais?

Primeiro, a "promitente vendedora" afirma ser "senhora possuidora por Direitos de Meação" de 18 (dezoito) lotes, e, em vez de vender a sua meação sobre eles, prometer a venda futura dela por meio de outro contrato ("definitivo"), ou, ainda, comprometer-se a transmiti-la sob determinadas condições, simplesmente "prometeu" vender os "imóveis" (!) pelo preço "certo e ajustado" - transparecendo recebê-lo de imediato - consubstanciado em vários implementos agrícolas - de "carreta distribuidora de calcário e adubo" a "plantadeira", passando por "arado jumbo de arrasto" e "carreta tanque agrícola", transferindo desde logo a "posse" dos "imóveis" (!), bem como se "comprometeu" e se obrigou - "em caráter irrevogável e irretratável" - a "outorgar as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos e Meação ou Compra e Venda aos PROMISSÁRIOS COMPRADORES (...) tão logo seja concluído o Inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. JOSÉ SALMEN HANZE"...

Só dessas transcrições se observa uma verdadeira miríade de terminologias inconciliáveis entre si, afinal, compra e venda não se confunde com o compromisso de compra e venda, e estes com a promessa de compra e venda. Ora, se de venda pura dos direitos de meação se tratasse, há equívoco na transmissão prévia da "posse" dos imóveis e no

Superior Tribunal de Justiça

condicionamento do negócio à conclusão do referido inventário, pois o direito à meação já existia àquela época; se de promessa simples se cuidasse, as partes se comprometeriam apenas a celebrar, futuramente, um contrato "definitivo", assinalando prazo para que fosse ele efetivado e as cláusulas contratuais essenciais, modalidade essa que, em regra, admite o direito de arrependimento e se torna perfeita em tempo posterior; e, por fim, se compromisso "stricto sensu" fosse, inexistiria a possibilidade de ter sido "prometida" a venda dos "imóveis" - objeto que, a rigor, não era de propriedade da apelada, mera meeira, tanto que, ao menos até 28.10.2010, pelo registro cartorário, eles continuaram sendo titulados pelo falecido (cf. fls. 767/784) - e de a concretização completa da avença (outorga das escrituras públicas) se sujeitar unicamente à conclusão do inventário, deixando de existir, portanto, qualquer ônus a ser cumprido pela parte adversa ("promissários compradores")...

(...)

Ao que parece, os "promissários compradores" e a empresa apelante (cessionária) argumentam como se de compromisso de compra e venda se tratasse, ignorando, portanto, que tal negócio jurídico deve ser firmado com as mesmas características de uma compra e venda, à exceção da forma. Sendo assim, seguindo a linha sustentada por eles próprios, o contrato celebrado seria nulo, porque a apelada JÚPIA teria transferido o que nem era dela (propriedade dos sobreditos imóveis), já que possuía mera meação sobre os imóveis registrados em nome do falecido Sr. José Salmen Hanze, e, ainda, não passaria de uma informal (sem as solenidades imprescindíveis) compra e venda condicional, pois, segundo eles, o pacto teria se concretizado com a transferência dos referidos insumos agrícolas, sujeitando uma parte da eficácia do contrato - aquela que não dizia respeito à transmissão da "posse" dos imóveis (ou seja, outorga de "escrituras públicas de cessão de direitos e meação ou compra e venda") - a evento futuro e incerto, qual seja, a conclusão do inventário.

E para quê se expôs toda essa controvérsia, se os pontos pendentes de análise são a existência de dano e de nexos causal entre este e a conduta ilícita da apelada JÚPIA?

Por um motivo muito simples: os pedidos da parte apelante não guardam coerência alguma com esses dados, assim como os pedidos condenatórios são totalmente estéreis, desprovidos de base jurídica sólida.

Na petição inicial de fls. 02/10, a empresa apelante narra o teor dos respectivos contratos ("compromisso de compra e venda de imóveis urbanos em caráter irrevogável e irretroatável" e "cessão de promessa de compra e venda"), a transferência da posse dos lotes aos "promissários compradores" e, sucessivamente, a ela, o ato praticado pela apelada JÚPIA (posterior negociação dos "terrenos já vendidos" nos autos da ação de inventário, repassando-os a legatários), a ausência de transferência da propriedade daqueles em favor dela (ilícito contratual), assim como a ocupação dos lotes por parte de terceiros... Mas e o dano material, qual é?

Ora, se a posse foi transferida aos "promissários compradores" em 1993 e, depois, em 1996, à empresa apelante, a posterior "invasão" dos lotes em 2002 somente foi possível porque ela - a empresa apelante - não tomou os cuidados devidos tampouco pleiteou a tutela possessória ao juízo, afinal, o domínio dos imóveis - pelo cartório local - continua sendo do falecido Sr. José Salmen Hanze. Assim, sendo justa a posse da apelante (isto é, despida dos vícios da violência, precariedade ou clandestinidade - CC, art. 1.200), ela tinha direito de somente ser desapossada por meio de ação de imissão na

Superior Tribunal de Justiça

posse (de natureza petitoria) pelos novos proprietários (inexistentes); se assim aquela não agiu, com todo o respeito, o "problema" não é da apelada JÚPIA.

É certo que o preço de venda de "posse" sempre é inferior ao de "propriedade", e que a transferência desta por meio da outorga de "escrituras públicas de cessão de direitos e meação ou compra e venda" tornou-se impossível de se efetivar, no presente caso, a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha amigável, proferida nos autos da mencionada ação de inventário em 01.11.2000 (cf. fls. 671/672), porquanto, na partilha, os bens imóveis referenciados foram destinados a legatários.

Dessa forma, a meu sentir, como a prestação tornou-se impossível por culpa da devedora (apelada JÚPIA), cabia à empresa apelante, em razão disso, ou pedir a rescisão contratual cumulada com a condenação desta ao pagamento de perdas e danos (CC/1916, art. 879), devolvendo-se a posse à apelada e compensando-se valores por ela despendidos com o pagamento inicial e eventuais benfeitorias necessárias e/ou úteis para com quantia razoável por ela devida a título de aluguéis e/ou rendimentos (vedação ao enriquecimento sem causa c/c direito de retenção do possuidor de boa-fé), ou, então, pleitear apenas o abatimento (CC/1916, art. 1.105, por analogia), isto é, manter-se na posse e ser indenizada em razão da impossibilidade de transcrição dos lotes ao seu nome.

No entanto, a empresa apelante preferiu, caprichosamente, "deixar" que terceiros adentrassem ao imóvel sem justo título, não se insurgir contra as invasões, assistir pacientemente ao seu desapossamento, e, por último, em virtude da impossibilidade jurídica do cumprimento da parte final do contrato ("cessão de direitos e meação" ou "compra e venda"), pedir "o valor real do imóvel conforme vier a ser apurado por perícia judicial, acrescido de juros e correção monetária desde a data da avaliação judicial, até o efetivo pagamento" (cf. fls. 10), o que é um completo despautério.

Pela dicção do antigo Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato" (art. 1.060 - grifei), e, como aqui já assentei, do simples descumprimento contratual por parte da apelada JÚPIA não adveio a perda de quantia correspondente ao "valor real do imóvel".

Além disso, os "promissários compradores" e a empresa apelante gozaram da posse de todos os 18 (dezoito) lotes - e não só a meação a que tinha direito a apelada - por quase uma década, já que o primeiro instrumento contratual foi firmado em 27.08.1993, com base no qual aqueles tomaram posse deles, ao passo que, na petição inicial, a apelante afirma que somente consultou o andamento do inventário em setembro de 2002 "devido a recentíssimas invasões ocorridas na área supra mencionada", e a apelante poderia estar gozando, possivelmente, até a presente data, da posse de todos eles, angariando o direito de usucapi-los (!), caso, é óbvio, o formal de partilha não fosse averbado na matrícula dos imóveis (como transparece ter acontecido) e, ainda, os favorecidos não promovessem a competente ação de imissão na posse, tempestivamente.

Frente a esse panorama, e inexistindo estipulação de cláusula penal no "contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis urbanos em caráter irrevogável e irretratável" (CC/1916, arts. 916 e ss.), nada é cabível em favor da apelante, pois não demonstrado prejuízo advindo da conduta imoral - admito - da apelada, tampouco nexos causal imediato/direito

Superior Tribunal de Justiça

entre esta e o desapossamento injusto da apelante à posse dos lotes (CC/1916, art. 159).

Mesmo que assim não fosse, pelos contornos contratuais (ou falta deles) acima indigitados, como deveriam ser apurados os danos materiais? O pedido de que eles fossem arbitrados/liquidados por meio do preço do imóvel na data da avaliação é totalmente despropositado, pelos motivos aqui já expostos; poderia até se argumentar - com amparo à analogia - que aqueles corresponderiam ao "valor da coisa, na época em que se evenceu", mais o "das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção" (CC/1916, arts.

1.109, II, e 1.115), isso tudo, é claro, se tivesse ocorrido fato semelhante à evicção (a transcrição dos imóveis em nome de outrem e a promoção por este, sucessivamente, da competente demanda petitoria), o que, como já aqui consignado, não aconteceu.

Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, quanto à apontada violação do art. 20 do CPC/1973, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios, revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Excepcionalmente, porém, autoriza-se a modificação do valor da verba honorária, quando irrisório ou abusivo o montante fixado (REsp n. 1.601.556/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016, e AgRg no AREsp n. 129.309/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

A quantia estabelecida pelo acórdão recorrido não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local discorreu sobre o alegado ilícito extracontratual e os danos decorrentes, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas no processo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem de que, levando em consideração fatos e provas dos autos, a ocupação indevida decorreu de culpa da ora agravante, que deixou terceiros invadirem o imóvel, sem tomar "os cuidados devidos tampouco pleiteou a tutela possessória ao juízo (...)" (e-STJ fl. 1.856), esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, o mesmo valendo para a conclusão de que, embora verificada a conduta imoral da agravada, não houve constatação dos alegados danos decorrentes do descumprimento contratual, tampouco do enriquecimento ilícito da parte adversa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Em contrarrazões, a agravada postulou a fixação de verba honorária no julgamento do presente recurso, além da aplicação de multa, conforme disposto no art. 259, § 4º, do RISTJ.

Indefiro a aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a rigor não há majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
6. **Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.**
7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.
8. **Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.**
9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.
(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017.)

Ocorre que a decisão monocrática de fls. 1.985/1.990 (e-STJ) não majorou

Superior Tribunal de Justiça

a verba sucumbencial.

Em tal hipótese, de acordo com o citado precedente (item 8 da ementa acima transcrita), a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior firmou entendimento de que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator na decisão monocrática.

Dessa forma, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem (e-STJ fl. 1.746) em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0225202-7

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 976.183 / MT

Números Origem: 00094134120068110003 01280634120158110000 1280632015 1798412015 187142015
2006321 783782016 94134120068110003

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : FERNANDO BUSS - RS033813
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA - MT008213
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA - MT008213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.